



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 278 /COGSE/SEAE/MF

Brasília, 07 de julho de 2000.

Referência: Ofício nº 2651/2000 DPDE/MJ, de 19 de maio de 2000.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º 08012.001471/99-30.

Requerentes: America Online Inc. (“AOL”) e Netscape Communications Corporation (“Netscape”).

Operação: Aquisição, em âmbito mundial, pela AOL, do controle acionário da Netscape, no setor de produção de programas para computadores e soluções para a Internet.

Recomendação: aprovação, sem restrições.

Versão: pública.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas America Online Inc. (“AOL”) e Netscape Communications Corporation (“Netscape”)

1. Das Requerentes

1.1 Adquirente

1. A America Online Inc. (“AOL”), empresa norte-americana com sede na 22000 AOL

Way, Dulles 20166-9323, Estado da Virgínia, nos Estados Unidos, é uma sociedade anônima aberta que conta com um grande número de pequenos acionistas e investidores. Fundada em maio de 1985, a empresa tem como principal atividade o serviço de provimento de acesso à Internet. Parte de seu faturamento provém ainda da veiculação de propaganda em seus “sites” e do pagamento por terceiros pela disponibilização de dados. Além dos Estados Unidos, onde detém parcela bastante relevante do mercado nacional de provimento de acesso à Internet, está presente em várias partes do mundo por intermédio de subsidiárias, com atuação destacada no Canadá, no Reino Unido, na Alemanha, na Holanda, em Israel, no Japão, na Austrália e em Hong Kong. Em 1998, a AOL adquiriu ainda o negócio de serviços “online” da Comuserve Corporation, que compreende na atualidade o grupo de serviços interativos da companhia, ofertando serviços diferenciados. O faturamento global da empresa em 1997 foi de US\$ 2,6 bilhões.

2. No Brasil, a AOL atuou como um prestador de serviços de acesso à Internet até março de 1998, quando fechou seus escritórios. Na data da operação, já não operava no país. Seu faturamento, em 1997, foi de US\$ 223.067,00. No Mercosul, onde também atuou na prestação de serviços de acesso à Internet na Argentina, no Paraguai e no Uruguai, obteve no ano de 1997 um faturamento de US\$ 368.094,00.

1.2 Adquirida

3. A Netscape Communications Corporation é uma sociedade anônima aberta, com sede em Mountain View, estado da Califórnia, nos Estados Unidos. Fundada em 1994, seus produtos e serviços têm como objetivo auxiliar indivíduos e organizações a explorar o ambiente da Internet. O faturamento global da empresa foi, em 1997, de US\$ 533.851.216,90 e, de janeiro a outubro de 1998, US\$ 447.808.152,26.

4. No Brasil, a Netscape Communications do Brasil Ltda. funcionava, desde setembro de 1997, como um escritório de representação da Netscape Communications Corporation, localizado na Rua Roque Petroni Jr., 999, 13º andar, Morumbi Tower, na cidade de São Paulo. Em dezembro de 1998, seus escritórios em São Paulo também foram fechados. A empresa apresentou um faturamento, no ano de 1997, de US\$ 510.807,49 e, de janeiro a

outubro de 1998, de US\$ 483.895,39. No Mercosul, para o mesmo período de 1998, apresentou um faturamento de US\$ 510.096,16. Para efeito da análise, considerou-se que a Netscape encontrava-se em atividade no Brasil na data da operação.

2. Da Operação

5. A notificação ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência ocorreu em 26.02.99 e previa o fechamento da operação para março de 1999. Neste sentido, as requerentes submeteram, em anexo, documento denominado “Agreement and Plan of Merger”, com detalhes do ato. No entanto, na petição inicial, uma questão preliminar foi levantada pelas requerentes questionando a jurisdição brasileira para julgar o ato realizado nos Estados Unidos. Em resposta a essa questão, a Coordenadoria-Geral de Assuntos Jurídicos do Departamento de Proteção e Defesa Econômica (DPDE) da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça deu parecer contrário em 16.03.00, determinando o prosseguimento da análise do ato. A SEAE, então, recebeu da DPDE os autos do processo em 24.05.00.

6. A notificação das requerentes consiste na aquisição, em âmbito mundial, pela AOL, do controle acionário da Netscape, no setor de produção de software e soluções para a Internet. Uma vez concluída a operação, os acionistas da AOL tornar-se-iam acionistas da AOL que, por sua vez, seria acionista controladora da Netscape. A operação, que envolveria somente a compra de ações da Netscape Communications Corporation e não incluiria qualquer ativo localizado no Brasil, foi estimada em US\$ 4,2 bilhões.

7. As requerentes alegam que a notificação do ato somente se faz necessária por cautela, para dar cumprimento ao § 3º do artigo 54 da lei 8.884, de junho de 1994, em virtude de que as empresas envolvidas obtiveram, por intermédio de seu grupo de empresas mundial, faturamento bruto anual superior a R\$ 400.000.000,00. Afirmam ainda que a operação tem o propósito de expandir a gama de produtos oferecidos pela AOL, agregando à empresa novas tecnologias, assim como o "know-how" da Netscape.

8. Muitos analistas observaram a operação como uma oportunidade de a AOL vir a participar mais intensamente do mercado de soluções para o comércio eletrônico, que, à

época da operação, já se apresentava como uma promissora nova forma de interação comercial entre grandes empresas. Além disso, com a aquisição da Netscape, a AOL buscava, segundo observadores do mercado, maior visibilidade por profissionais que usavam a Internet do trabalho, já que o portal na Internet “Netcenter”, da Netscape, possuía, segundo estimativas, 9 milhões de usuários, cujos computadores eram majoritariamente conectados à Internet em escritórios de empresas.

9. É importante observar que, paralelamente à operação notificada, a AOL estabeleceria uma parceria com a Sun Microsystems Inc., uma empresa líder na produção e distribuição de computadores de maior porte (“workstations”). Pela acordo, a Sun distribuiria os programas da Netscape a grandes usuários corporativos.

10. Por fim, vale ressaltar que a Divisão Antitrust do “Department of Justice (DOJ)”, dos Estados Unidos, em comunicado oficial em 12.03.99, informou que não restringiria a operação, pois, como apresentado, após profunda investigação e análise concluiu que nem o ato nem a parceria com a Sun Microsystems Inc. violavam as leis antitruste daquele país.¹

3. Do Mercado Relevante

3.1 O Mercado Relevante de Produto

11. O mercado relevante de produto no qual atua a empresa adquirida Netscape Communications Corporation é o de programas de computador (“software”), com destaque para “softwares” de rede corporativos e “softwares” para a Internet.

12. Quanto aos programas de rede corporativos, a adquirida desenvolve, comercializa e dá assistência a uma ampla gama de programas que vão desde os tipo cliente/servidor a aplicativos comerciais e ferramentas para o desenvolvimento de programas direcionados especialmente para ambientes de redes de dados utilizados por empresas, como as “intranets”. Seus “softwares” permitem que os usuários compartilhem informações, administrem redes de dados, bem como podem ser usados para facilitar o comércio eletrônico. São baseados em protocolos industriais padronizados, podem ser utilizados por

¹ Ver nota na Internet no endereço http://www.usdoj.gov/atr/public/press_releases/1999/2295.htm

uma grande variedade de sistemas operacionais, plataformas e base de dados. Além disso, podem ser inter-conectados com aplicações tradicionais de rede (tipo cliente-servidor).

13. Dentre os produtos desenvolvidos pela Netscape para a Internet, destaca-se o “Navigator”, um navegador ou “browser”, que consiste em um programa que permite ao usuário acessar informações e páginas na Internet e que pode trazer agregados diversos aplicativos que servem para visualização de imagens, reprodução de sons, comunicação por som e imagem com outros usuários e envio e recepção de mensagens. Segundo as requerentes, os produtos e serviços da Netscape são fornecidos a partir da sede da empresa nos Estados Unidos.

3.2 Mercado Relevante Geográfico

14. Quanto aos programas de rede corporativos e os programas para a Internet utilizados por empresas, caracteriza-se o mercado geográfico como nacional, dado que, do ponto de vista do consumidor (empresas), faz-se necessário que o suporte técnico aos produtos seja facilmente acessível.

15. Quanto aos programas para a Internet utilizados por usuários individuais, o mercado pode ser caracterizado como mundial, dado que a distribuição dos produtos e suas informações técnicas, bem como suas atualizações, correções e adições de novos aplicativos podem ser efetuadas à distância via uma rede de dados (como via Internet). Em geral, não se necessita de assistência técnica para esses produtos. Nesse sentido, é ilustrativo o fato de o principal produto da empresa, o software para navegação na Internet “Navigator”, ser distribuído gratuitamente diretamente do “site” da empresa na Internet situado em servidor nos Estados Unidos. A mesma consideração pode ser feita com relação a produtos substitutos, como, por exemplo, o programa de navegação “Internet Explorer”, da empresa rival Microsoft Corporation.

3. Recomendação

16. Pelo pioneirismo na indústria de programas para a Internet, a Netscape deteve desde o princípio da década até 1996, grande parte deste mercado. Entretanto, com o lançamento do software “Internet Explorer”, o navegador produzido pela empresa Microsoft

Corporation (MS) e posteriormente integrado ao sistema operacional “MS Windows 95”, a Netscape perdeu boa parcela do mercado que possuía para a concorrente, haja vista a grande semelhança entre os dois produtos e a maior facilidade do consumidor em adquirir o produto da Microsoft. À época da operação, as requerentes estimam que a participação da Netscape neste mercado era inferior a 10%, tanto no mercado mundial quanto no Brasil. Estimam ainda que a participação de mercado do produto “Internet Explorer”, na mesma época, era de cerca de 50%. Existem vários outros substitutos para o software de navegação na Internet desenvolvido pela Netscape produzidos por outras empresas, mas não são tão populares e, por produto, detém baixa participação de mercado.

17. Diversamente da adquirida, o mercado de atuação da adquirente é o provimento de acesso à Internet e o fornecimento de espaço para publicidade virtual (publicidade “online”). À época da operação, deve-se destacar, a AOL não estava presente no Brasil.

18. Como a adquirente não participava, antes da operação, do mercado relevante de produto definido, nem tinha operações no Brasil, não se faz necessária a determinação de parcelas de mercado, por não haver concentração horizontal.

19. Há que se ressaltar, entretanto, como alegam as próprias requerentes, que a AOL situa-se no mercado abaixo da Netscape na cadeia produtiva, pois a empresa pode ser considerada um consumidor de programas de computador para a Internet. Entretanto, entende-se que as relações verticais existentes não são relevantes, pois:

- a) a AOL distribuía gratuitamente os programas para navegação na Internet a fim de que seus assinantes pudessem acessar a rede;
- b) há vários outros “sites” que igualmente distribuem gratuitamente o “Navigator”, acessíveis a qualquer usuário da Internet em qualquer parte do mundo, inclusive em língua portuguesa;
- c) há outros competidores que distribuem via Internet produtos substitutos ao navegador da Netscape também gratuitamente, no Brasil e no exterior;

d) a participação de mercado do navegador oferecido pela Netscape é baixa no Brasil e no mundo;

20. Diante do exposto, conclui-se que a aquisição efetuada pela AOL não possui impactos negativos do ponto de vista da concorrência no mercado brasileiro e, portanto, sugere-se que a operação seja aprovada sem restrições.

À apreciação superior.

LUÍS HENRIQUE D'ANDREA
Coordenador

CLEVELAND PRATES TEIXEIRA
Coordenador-Geral

De acordo.

PAULO CORRÊA
Secretário-Adjunto

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico